



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.900909/2010-33

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3001-000.253 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

**Data** 16 de julho de 2019

**Assunto** IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

**Recorrente** GRAM SUL GRANITOS E MARMORES LTDA-ME

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o andamento deste processo, para aguardar o resultado do julgamento do processo nº 15586.000723/2010-22, do mesmo contribuinte, a fim de evitar-se decisões divergentes.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **RELATÓRIO**

Adoto o bem elaborado relatório constante da decisão recorrido que bem e fielmente descreve os fatos objeto do presente processo (fls. 79/85), *verbis*.

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Vitória (fl. 17),*

*que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.*

*A contribuinte apresentou PER/DCOMPs, no valor de R\$ 23.872,89, referente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2006. A DRF em Vitória, indeferiu o pedido, e exigiu os débitos não homologados: principal – R\$ 19.723,85; multa – R\$ 3.944,76; e juros – R\$ 7.753,43.*

*No site da Receita Federal, nas Informações Complementares da Análise de Crédito da PER/DCOMP em análise (nº 03690.52938.260307.1.3.01-9619) foi anexado Parecer Fiscal, no qual consta que foi lavrado auto de infração que resultou na reconstituição da escrita fiscal e consequente redução do saldo credor resarcível ao final do trimestre. Segundo o referido Parecer, o auto de infração de IPI é decorrente das seguintes irregularidades::*

- foram glosados créditos relativos a notas fiscais de compras para o ativo imobilizado, cujos créditos básicos não podem ser aproveitados;*
- foi glosado parte do crédito presumido de IPI, de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, em razão da exclusão, no cálculo, das receitas de exportação indireta, resultante de vendas para empresas comerciais exportadoras que não tiveram como destino o embarque para exportação ou depósito em recinto alfandegado, descumprindo a exigência contida no Regulamento do IPI no que diz respeito ao “fim específico de exportação”;*
- além de ter recalculado o crédito presumido dos períodos, a fiscalização apurou e lançou o valor do IPI incidente nas vendas destinadas às comerciais exportadores, às quais não ficou caracterizado o “fim específico de exportação”, considerando-as como vendas internas, sob a classificação fiscal 6802.23.00, sendo aplicada a alíquota de 5%.*

*O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 15586.000723/2010-22.*

*Regularmente científica, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/16, com as seguintes alegações:*

- o auto de infração foi objeto de impugnação, que está pendente de julgamento na esfera administrativa;*
- a suspensão da exigência fiscal, até o julgamento da referida impugnação, é medida que logicamente se impõe;*
- requer a suspensão da exigência tributária de que trata o despacho decisório em referência, até o julgamento da impugnação apresentada ao auto de infração;*
- contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração.*

*Por fim, requereu a suspensão da exigência fiscal até o julgamento da impugnação em que deverá ser declarada a insubsistência do procedimento fiscal, e ao final, a total homologação da compensação pleiteada.*

A manifestação de inconformidade do contribuinte foi rejeitada pelo acórdão recorrido que, por isto mesmo, manteve integralmente o despacho decisório, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 79), *verbis*.

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRECALENDÁRIO.*

*Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.*

Complementando seus argumentos decisórios, a autoridade recorrida reproduziu, em inteiro teor, o voto proferido no julgamento do processo nº 15586.000723/2010-22, do mesmo contribuinte, e julgado na mesma sessão, ou seja, em 31 de outubro de 2013.

A empresa foi notificada do teor do acórdão recorrido em 15 de janeiro de 2014 (fls. 89), e ingressou com recurso voluntário em 14 de fevereiro subsequente (fls. 90/94), em que (a) - reiterou seus argumentos constantes da manifestação de inconformidade; (b) - requereu a incidência de correção monetária sobre os R\$ 39.267,97 do crédito solicitado, referente ao 4º trimestre de 2005, conforme jurisprudência do CARF e da CSRF cujas ementas transcreveu; e, (c) - por cautela, pugnou pela remissão objeto da MP 499/2008, convertida na Lei 11.491/2009, que remiu os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

É o relatório.

## VOTO

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, verifica-se que a demanda consiste na glosa de parte do crédito de IPI do 4º trimestre de 2005, em que a empresa formalizou PER/DCOMP para obter crédito de R\$ 23.872,89, e a DRF-Vitória indeferiu o pedido e exigiu os débitos não homologados.

Sustenta o acórdão recorrido que o indeferimento do pedido de ressarcimento decorreu do fato de ter sido constatado pela fiscalização que não se aplica o regime de suspensão do IPI na saída dos produtos do contribuinte, dado que esses produtos tinham por destino estabelecimentos comerciais.

Desde a manifestação de inconformidade (fato repetido no recurso voluntário), insiste o contribuinte que a presente demanda deverá ser sobreposta até o final julgamento do processo nº 15586.000723/2010-22, decorrente de auto de infração de IPI, por se tratar de

---

processos conexos, para se evitar decisões conflitantes, já que se trata da mesma matéria e da mesma empresa.

A alegação de conexão deste com o processo 15586.000723/2010-22 está expressamente reconhecida pela decisão recorrida, *verbis*.

*Por outro lado, não há previsão legal para a suspensão de exigibilidade dos débitos declarados em função de pendência de julgamento do auto de infração objeto de outro processo. A impugnação apresentada naquele processo tem o condão de suspender somente a exigibilidade do crédito tributário constituído pela lavratura do auto de infração.*

*De qualquer forma, cabe salientar que o referido auto de infração, processo nº 15586.000723/2010-22, está sendo julgado nesta mesma Sessão de Julgamento, não havendo óbice para o julgamento de 1ª instância do presente processo.*

.....(omissis).....

*O auto de infração foi lavrado e formalizado no processo nº 15586.000723/2010-22, que, como já mencionado, foi julgado por esta Turma nesta mesma Sessão. Abaixo transcrevo o Voto constante do processo em referência, aprovado por unanimidade, que enfrenta as questões apresentadas no presente processo, e que resultou em nova reconstituição da escrita fiscal da contribuinte:*

Como visto da transcrição acima, o acórdão recorrido não acolheu o pedido de suspensão (ou sobrerestamento) por considerar inexistente a figura do sobrerestamento no processo administrativo e porque a impugnação automaticamente implica na suspensão do processo administrativo fiscal, ressaltando, porém, que a distribuição e julgamento dos processos foram efetivadas numa mesma sessão, reproduzindo neste o mesmo voto proferido no processo alegadamente conexo.

Consultados o sitio do CARF, verifica-se que o supracitado processo nº 15586.000723/2010-22 encontra-se neste Conselho, em grau de recurso voluntário pendente ainda de distribuição para uma das Turmas Ordinárias desta 3ª Seção em razão do seu julgamento, tendo como último andamento, datado de 24 de abril de 2017, a seguinte anotação: "Tratar processo - Distribuição; SEDIS-CEGAP-CARF-CA40 - IPI".

Relevante salientar que na sessão de 11 de junho próximo passado, no julgamento do processo nº 16682.720736/2015-09, de interesse da GERDAU AÇOS LONGOS S/A, foi o feito sobrerestado através da Resolução nº 3001-000.241, de minha relatoria, de cujo voto extraio o seguinte trecho, *verbis*.

*Ademais, a Recorrente vem requerendo, desde a Manifestação de Inconformidade e até o Recurso Voluntário, que seja deferido o julgamento conjunto deste Processo nº 16682.720786/2015-09 com seus outros Processos nº's 16682.722964/2015-13, 16682.904530/2012-89 e 16682.720640/2015-32, os quais foram distribuídos para outras Turmas ou Câmaras.*

*Na prática, significa dizer que o contribuinte pretende é o SOBRESTAMENTO do julgamento deste processo até a definitiva*

*decisão a ser proferida nos demais processos, promovendo-se a juntada das decisões neles proferidas, por apensação, para que se oportunize o pretendido julgamento conjunto de todos os processos.*

*O artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, assim estabelece, verbis.*

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*(...)*

*II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrerestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*Na conformidade das razões acima, entendo que há vinculação deste com o primeiro dos processos acima referenciados, da mesma empresa, por decorrência de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório (art. 6º, § 1º, II), os quais se encontra neste Tribunal aguardando distribuição, sorteio e/ou julgamento.*

*Registre-se, a propósito que, de acordo § 5º, art. 6º, do RICARF, acima citados, os processos vinculados devem ser convertidos em Diligência e sobrerestados na respectiva Câmara (ou Turma), de modo a aguardar a decisão do processo principal, tal como já decidiu-se nesta mesma 1ª Turma, a teor da Resolução número 3001-000.225, de 15 de maio de 2019, na relatoria do eminente Conselheiro-Presidente Marcos Roberto da Silva.*

*Assim -- e muito embora o valor discutido no presente processo (R\$ 51.689,65) esteja dentro do valor de alçada desta 1ª Turma Extraordinária, e a matéria discutida seja também da competência deste colegiado -- entendo prudente aguardar-se o julgamento do processo nº 16682.722964/2015-13, da mesma empresa, a fim de evitar decisões divergentes.*

*Ante o exposto, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento do recurso em Diligência para SOBRESTAR o presente processo para aguardar o julgamento do mencionado Processo nº 16682.722964/2015-13, de interesse da mesma empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A.*

*Diante do exposto, e para evitar decisões conflitantes em matéria conexas, do interesse do mesmo contribuinte, também nesta oportunidade VOTO pela conversão do julgamento em diligência para o fim de **SOBRESTAR** o presente processo até o julgamento final do processo 15586.000723/2010-22, de interesse do mesmo recorrente.*

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE em 18/08/2019 19:26:00.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE em 18/08/2019.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS ROBERTO DA SILVA em 20/08/2019 e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE em 18/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/05/2020.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP25.0520.20327.YFXY**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
051D5E0397D2E315C6F16C2E292D012575C9919FDA7B0DBBC11B7F0D0DD99A44**